

Projeto de Lei n.º 791/XV/1.ª (PCP)

Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)

Data de admissão: 24 de maio de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Patrícia Pires (DAPLEN), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP), Helena Medeiros (BIB) e Manuel Gouveia (DAC)

Data: 06.06.2023

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, os proponentes pretendem, através de alterações à [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro \(Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa\)](#), alterar o funcionamento dos mecanismos de fiscalização da atividade dos serviços de informação da República Portuguesa.

Recordando alguns acontecimentos recentes, ligados à atuação à margem da lei dos serviços de informações, os proponentes entendem que o modelo de fiscalização vigente se mostra inadequado. Com efeito, apesar da existência de um Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP), os proponentes dão nota de que não foi por intermédio da sua ação fiscalizadora que se tornaram conhecidas as referidas condutas. Por outro lado, entendem que a ação de investigação que devia ter sido levada a cabo pela Assembleia da República foi impedida pelo regime legal atualmente existente, que preconiza que esta delegue as suas competências no CFSIRP e pela legislação respeitante ao segredo de estado que impede o acesso, por parte da Assembleia, a informação classificada.

O regime de fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP) vigente mostra-se assim, na opinião dos proponentes, manifestamente desadequado, porquanto retira da esfera direta da atuação da Assembleia as competências de fiscalização que esta deve exercer. Também o modo de nomeação das personalidades que integram o CFSIRP merece críticas por parte dos proponentes, que vêem nele um limite à verdadeira fiscalização parlamentar democrática.

Impõe-se por isso, na ótica dos proponentes, uma reflexão profunda sobre a fiscalização do SIRP e um refundar destes Serviços, através de propostas que visam a clarificação dos limites de atuação dos serviços de informação e a impossibilidade destes Serviços terem acesso a dados obtidos de modo abusivo e contrário aos preceitos constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Os proponentes advogam igualmente a criação de uma Comissão de Fiscalização, que substituindo o CFSIRP nas suas funções, assegure a fiscalização direta, por parte da

Assembleia da República, das atividades do SIRP, tornando-a, por força da sua composição mais plural, democrática e responsável.

Com a criação desta Comissão, os proponentes visam igualmente garantir o direito constitucionalmente consagrado dos Deputados terem acesso aos elementos e informações considerem úteis para o exercício do seu mandato, advogando igualmente pela criação de mecanismos que promovam a necessária conciliação entre a segurança da segurança da informação por motivos relevantes de segurança do Estado e a garantia da indispensável fiscalização parlamentar da atividade dos serviços de informações.

A iniciativa em análise é composta por dois artigos: o primeiro, enunciando as alterações à [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro \(Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa\)](#), constantes de quadro comparativo anexo à presente Nota Técnica e o segundo e último, procedendo à revogação de diversas normas da [Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto](#).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Assinala-se que, uma vez que o projeto de lei prevê a criação de uma Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa junto do Presidente da Assembleia da República, e tendo em conta as eventuais implicações destas normas para o Orçamento da Assembleia da República, poderá ser ouvido o Conselho de Administração da Assembleia da República sobre esta matéria.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea q) do artigo 164.º da Constituição³, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, sendo que «(...) nestas matérias só a AR pode emitir as leis, interpretá-las, suspendê-las, modificá-las, revogá-las (...)»⁴. Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação, a presente iniciativa revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Deve ainda ser cumprido o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, que determina que «O Presidente da Assembleia da República, na data

³ De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, «Também constitui reserva de lei parlamentar a «outras eleições realizadas por sufrágio directo e universal» (al. 1, in fine), referência que só pode querer designar os deputados ao Parlamento Europeu» - CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 314.

⁴ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 310.

em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 24 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Na mesma data foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 24 de maio.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁵, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa visa alterar a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que o diploma em causa foi alterado pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, pelo que esta poderá constituir a sua sexta alteração.

A iniciativa, ao indicar no artigo 1.º o elenco de alterações anteriores ao diploma em causa, dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações». Sugere-se apenas que se inclua um primeiro artigo relativo ao objeto, de onde passe a constar tanto o elenco de alterações anteriores ao diploma como o respetivo número de ordem de alteração (cfr. o ponto relativo à «Conformidade com as regras de legística formal»).

Cabe ainda mencionar que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, «sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão», a leis de bases e a leis quadro, «deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações», pelo que, caso o legislador pretenda proceder a essa republicação, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a eventual votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa não contém uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas «entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁶ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

⁶ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

No que respeita ao articulado da proposta de lei, sugere-se que o primeiro artigo do ato normativo se refira ao seu objeto, de modo a permitir «a perceção imediata do âmbito material do ato normativo e de acordo com as regras de legística aplicáveis⁷.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro](#)⁸, aprovou a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), que, como previsto no respetivo [artigo 7.º](#), integra serviços e órgãos de controlo e consulta, a saber:

- O Serviço de Informações de Segurança (SIS);
- O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED);
- O Secretário-Geral do SIRP;
- O Conselho Superior de Informações;
- A Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP;
- O Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP).

Como determina o [artigo 2.º](#) da mesma lei, aos serviços de informações incumbe assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à preservação da segurança externa e interna, bem como à independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado. Esta atividade obedece aos limites previstos no [artigo 3.º](#), não podendo envolver ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei, designadamente respeitando as restrições legalmente estabelecidas nesta matéria perante a informática. Por outro lado, cada serviço de informações apenas pode desenvolver as atividades respeitantes às

⁷ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. p. 242.

⁸ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 25/05/2023.

suas atribuições específicas (sem prejuízo da obrigação de comunicar mutuamente os dados e informações que possam ter interesse para as finalidades do SIRP).

Os serviços de informações são superiormente conduzidos pelo **Secretário-Geral do SIRP**, através dos respetivos diretores, ao qual compete também exercer a sua inspeção, superintendência e coordenação, em ordem a assegurar a efetiva prossecução das suas finalidades institucionais, bem como dirigir o centro de dados de cada um dos serviços de informações e as estruturas comuns a estes. O Secretário-Geral do SIRP é equiparado, para todos os efeitos, exceto os relativos à sua nomeação e exoneração, a Secretário de Estado e apoiado por um gabinete, ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais ([artigo 19.º](#)), dependendo diretamente do Primeiro-Ministro, tal como o SIS e o SIED ([artigo 15.º](#)).

O **SIS** é especificamente responsável pela produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e da prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido ([artigo 21.º](#)) e é uma força de segurança, tal como determina a [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#) (texto consolidado), que aprova a Lei de Segurança Interna, no respetivo [artigo 25.º](#).

O **SIED** é especificamente responsável pela produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa do Estado Português ([artigo 20.º](#) da Lei Quadro do SIRP).

Como determina o [artigo 23.º](#) da Lei Quadro do SIRP, os serviços de informações podem dispor de centros de dados, compatíveis com a natureza do serviço, com vista a processar e conservar em arquivo magnético os dados e informações recolhidos no âmbito da sua atividade. Estes centros de dados são criados por decreto-lei e funcionam sob orientação de um funcionário nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, mediante proposta do Secretário-Geral. Cada centro de dados funciona autonomamente, não podendo ser conectado com o outro.

A Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, alterada e republicada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#), estabelece a orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIS e do SIED. Nos

termos desta lei, os serviços de informações dispõem de departamentos comuns em matéria de recursos humanos, finanças e apoio geral, tecnologias de informação e segurança.

Nos termos do [artigo 32.º](#) da Lei Quadro do SIRP, são abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na lei que estabelece o regime do segredo de Estado. O artigo 32.º-A determina que esta classificação *ope legis* como segredo de Estado é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral SIRP.

O Regime do Segredo de Estado foi aprovado pela [Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto](#) (texto consolidado), cujo artigo 2.º delimita o âmbito do segredo de Estado: «são abrangidos pelo regime do segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado», considerando-se como tal os interesses relativos «à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional».⁹

O **Conselho Superior de Informações** é um órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de informações, presidido pelo Primeiro-Ministro e composto por vários membros do Governo, entre os quais os Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelos Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Secretário-Geral do SIRP e por dois Deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos

⁹ Também a fiscalização deste regime - «sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais» - é feita por uma entidade independente que funciona junto da Assembleia da República – a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, criada pela [Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto](#) (texto consolidado).

Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. Compete-lhe aconselhar e coadjuvar o Primeiro-Ministro na coordenação dos serviços de informações; pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros; e propor a orientação das atividades a desenvolver pelos serviços de informações ([artigo 18.º](#) da Lei Quadro do SIRP).

Nos termos do [artigo 26.º](#) da Lei Quadro do SIRP, a fiscalização da atividade dos centros de dados de cada um dos serviços de informações e dos dados de telecomunicações e Internet a que os mesmos acedam é feita exclusivamente pela **Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP**. Esta Comissão é constituída por três magistrados do Ministério Público, designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, e tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários. Os seus membros elegem entre si o presidente e é-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 10.º a 12.º (posse e renúncia, imunidades e deveres dos membros do CFSIRP). Esta Comissão deve ordenar o cancelamento ou retificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente ação penal, bem como dar conhecimento ao CFSIRP de eventuais irregularidades ou violações da lei.

Nos termos do [artigo 8.º](#) da mesma lei, ao **CFSIRP** compete assegurar o controlo do SIRP, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais. O CFSIRP é composto por três cidadãos «de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição».

Os membros do CFSIRP são eleitos pela Assembleia da República, por voto secreto e maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, após audição pela comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, que

aprecia, para além do perfil, o currículo dos candidatos, do qual deve obrigatoriamente constar o registo de interesses previsto na presente lei. A eleição é feita por lista nominal ou plurinominal, consoante haja um ou mais mandatos vagos.

Os mandatos dos membros do CFSIRP têm a duração de quatro anos, sem prejuízo da cessação antecipada, que pode ocorrer por impedimento definitivo (morte, exercício de funções fora do território nacional com carácter regular por período igual ou superior a seis meses e exercício de funções incompatíveis com a natureza do cargo), por renúncia ou por demissão, esta última fundamentada na violação manifesta dos deveres de independência, imparcialidade e discrição. Cabe à Assembleia da República verificar os impedimentos, bem como receber a renúncia e decidir a demissão (após parecer da comissão competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias na sequência de audição do membro), por maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Os membros do CFSIRP podem exercer estas funções em acumulação com outras. Têm direito a uma remuneração fixa, acumulável com qualquer outra remuneração, pública ou privada, correspondente a 50% da tabela indiciária fixada para o cargo de secretário-geral do SIRP¹⁰.

O CFSIRP funciona junto da Assembleia da República, à qual compete assegurar os meios indispensáveis ao cumprimento das suas competências, nomeadamente instalações, pessoal de secretariado, apoio logístico e dotação financeira, podendo também requerer pontualmente meios e recursos técnicos que considere necessários e adequados para garantir a autonomia da atividade de inspeção. O [artigo 9.º](#) da Lei Quadro do SIRP elenca as competências deste Conselho, que incluem, entre outras, as de:

- Apreciar os relatórios de atividades de cada um dos serviços de informações;
- Efetuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, com regularidade mínima trimestral, destinadas a recolher elementos sobre o modo de funcionamento e a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações;

¹⁰ Cfr. [Despacho conjunto n.º 206/2005](#), do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado a 9 de março de 2005.

- Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança operacional, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;
- Promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização;
- Emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do SIRP a apresentar à Assembleia da República.

Os membros do CFSIRP são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, e só podem ser detidos ou presos preventivamente sem autorização da Assembleia da República por crime punível com pena superior a 3 anos e em flagrante delito ([artigo 11.º](#)).

Importa também mencionar a [Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto](#), que regula o procedimento especial de acesso a dados de telecomunicações e internet pelos oficiais de informações do SIS e do SIED, o qual está também sujeito aos poderes de fiscalização do CFSIRP (cfr. respetivo [artigo 16.º](#)) e da Comissão de Fiscalização de Dados ([artigo 15.º](#)).

De referir, por fim, que as Forças Armadas produzem informações «necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar», através do Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL), conforme previsto no [Decreto-Lei n.º 19/2022, de 24 de janeiro](#), a atual Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), estando a sua atividade também sujeita aos princípios gerais da Lei Quadro do SIRP e às disposições relativas aos poderes do CFSIRP e da Comissão de Fiscalização de Dados (cfr. [artigo 34.º](#) da Lei Quadro).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Em abril de 2023, foi elaborada pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar a síntese «Supervisão dos Serviços de Informações – Enquadramento Internacional», a qual se encontra publicada no portal do Parlamento e que poderá ser acedida através do presente [link](#).

Nessa síntese, foi incluído o enquadramento da matéria da supervisão dos serviços de informações em 32 países: Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estados Unidos da América, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Hungria, Israel, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia, Suécia, Suíça e Turquia.

Destes países, destacam-se os que de seguida se transcrevem na íntegra, em concreto, Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

ALEMANHA

Na Alemanha existem três serviços nacionais de informações:

- O Serviço Federal de Informações ([Bundesnachrichtendienst](#) - BND), que é a agência de informações externas da Alemanha; responsável perante a Chancelaria Federal¹¹, recolhe informações e conhecimentos relevantes para a política externa e a segurança face a outros países;
- O Gabinete Federal para a Proteção da Constituição ([Bundesamt für Verfassungsschutz](#) - BfV), que, sendo a agência de informações internas, está subordinada ao Ministério Federal da Administração Interna e as informações que reúne relacionam-se, entre outras coisas, com atividades anticonstitucionais e espionagem por parte de potências estrangeiras na Alemanha; os Estados federados (*Länder*) têm os seus próprios gabinetes para a proteção da Constituição, que são organicamente independentes mas cooperam estreitamente com o BfV;
- O Gabinete Federal do Serviço de Contraespionagem Militar ([Bundesamt für den Militärischer Abschirmdienst](#) - BAMAD), que está subordinado ao Ministério da Defesa e é responsável pela proteção das Forças Armadas (*Bundeswehr*) contra o extremismo e a espionagem.

As autoridades de supervisão - os respetivos ministérios e a Chancelaria Federal - exercem uma supervisão profissional e jurídica dos serviços de informações e estão,

¹¹ Órgão equivalente, *grosso modo*, à Presidência do Conselho de Ministros em Portugal.

elas próprias, sujeitas, a nível federal e dos *Länder*, a vários níveis de supervisão por parte do poder judiciário, das autoridades de proteção de dados federal e dos *Länder*, das autoridades supremas de auditoria e dos Parlamentos nacional e estaduais. As atividades dos serviços de informações podem ser objeto de perguntas parlamentares, de investigações conduzidas por comissões de inquérito ou de deliberações no seio de comissões especializadas, tais como a Comissão de Defesa ou a Comissão da Administração Interna.

Para além destes instrumentos gerais de controlo, existem órgãos dedicados especificamente ao escrutínio dos serviços de informações. Nesta categoria incluem-se o Painel de Supervisão Parlamentar (*Parlamentarisches Kontrollgremium* - PKGr) e a Comissão do G10 do *Bundestag*, bem como, desde 2022, o órgão conhecido como Conselho Independente de Supervisão (*Unabhängiger Kontrollrat*).

A. Painel de Supervisão Parlamentar

O Painel de Supervisão Parlamentar do *Bundestag*, que se encontra constitucionalmente consagrado no [artigo 45-d](#) da Constituição ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)¹²), desempenha uma função de supervisão nacional proeminente no que respeita aos serviços de informações¹³. As suas tarefas e poderes estão definidos na Lei Federal do Escrutínio Parlamentar dos Serviços de Informações ([Gesetz über die parlamentarische Kontrolle nachrichtendienstlicher Tätigkeit des Bundes - Kontrollgremiumgesetz](#)).

Todas as leis que regem os serviços de informações nacionais (ou seja, a [Lei do BND](#)¹⁴ - o Serviço Federal de Informações- , a [Lei do BfV](#)¹⁵ - o Gabinete Federal para a Proteção da Constituição- , e a [Lei do BAMAD](#)¹⁶, o Serviço de Contrainformação Militar), bem como a Lei adotada em virtude do [artigo 10](#) da Constituição federal relativa à restrição da privacidade da correspondência e telecomunicações (conhecida como [Lei do Artigo 10](#)¹⁷), contêm disposições relativas ao Painel de Supervisão Parlamentar.

¹² No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#) e outra em [português](#), que, contudo, não incluem as alterações mais recentes.

¹³ No portal do *Bundestag* indicam-se os órgãos de escrutínio parlamentar em <https://www.bundestag.de/en/committees/bodies/scrutiny>.

¹⁴ *Gesetz über den Bundesnachrichtendienst*.

¹⁵ *Bundesverfassungsschutzgesetz*

¹⁶ *Gesetz über den militärischen Abschirmdienst*

¹⁷ *Gesetz zur Beschränkung des Brief-, Post- und Fernmeldegeheimnisses (Artikel 10-Gesetz - G 10)*

No início de cada legislatura, o *Bundestag* elege os membros do Painel de Supervisão Parlamentar de entre Deputados. O Painel apresenta um relatório sobre as suas atividades de supervisão ao *Bundestag* pelo menos no meio e no final de cada legislatura, estabelecendo as leis acima mencionadas outras obrigações de informação ao Parlamento: por exemplo, o Painel apresenta ao *Bundestag* um relatório anual sobre a implementação das medidas cobertas pela Lei do Artigo 10 e sobre a natureza e escopo dessas medidas.

O Painel de Supervisão Parlamentar tem amplos poderes de controlo. Pode exigir do Governo Federal e dos serviços de informações federais acesso a ficheiros, transferência de dados constantes de bases de dados e acesso a todas as respetivas instalações. Pode também, após notificação ao Governo Federal, questionar, ou obter informações por escrito, de membros dos serviços de informações, funcionários e membros do Governo Federal e funcionários de outras autoridades federais.

Quando razões imperiosas de acesso aos serviços de informações ou a necessidade de proteger os direitos pessoais de terceiros o determine, ou quando esteja em causa matéria abrangida pela esfera central da autonomia do executivo na tomada de decisões, o Governo Federal pode recusar-se a divulgar informações ou satisfazer pedidos relacionados com o escrutínio. Se o Governo Federal exercer este direito, deve indicar as razões para tanto ao Painel de Supervisão.

O Painel é assistido por um secretário permanente, nomeado pelo Presidente do *Bundestag* sob proposta do Painel, que prepara e participa nas reuniões. Para cumprir os seus deveres de fiscalização, o Painel Parlamentar de Supervisão, por uma maioria de dois terços dos seus membros e após consulta do Governo Federal, pode também encarregar um perito de conduzir investigações em casos particulares. Para além disso, o Painel também trata de questões que lhe sejam submetidas por membros dos serviços de informações e do público.

As deliberações do Painel de Supervisão Parlamentar são secretas e os seus membros, bem como o secretário permanente, devem abster-se de divulgar informações sobre quaisquer assuntos que tenham chegado ao seu conhecimento por via das suas funções naquele órgão. Apreciações individuais podem ser publicadas pelos membros mediante aprovação prévia do Painel, tomada por maioria de dois terços dos membros presentes, mas, caso seja necessária uma descrição dos factos, devem ser respeitadas as exigências de confidencialidade. Além disso, uma vez por ano, o Painel de Supervisão Parlamentar realiza uma audição pública dos presidentes dos serviços de informações

nacionais. O Painel pode também enviar relatórios elaborados por peritos a outros órgãos parlamentares responsáveis pela supervisão dos serviços de informações e a comissões de inquérito do *Bundestag* ou de um Parlamento estadual, sujeito ao cumprimento dos requisitos de confidencialidade. Na medida em que tais relatórios contenham informações classificadas, a sua transmissão requer o consentimento da autoridade que forneceu as informações em questão. Os membros do Painel têm acesso a material classificado em virtude do seu cargo como membros do *Bundestag* (no termos do § 2(3) da [Lei da Proteção das Informações Classificadas](#)¹⁸). Como no caso do chamado *geborene Geheimnisträger* (pessoas com acesso *ex officio* a informações classificadas), não necessitam de qualquer credenciação de segurança adicional.

Os membros do Painel recebem a remuneração normal dos Deputados prevista n.º 3 do [artigo 48.º](#) da Constituição, conjugada com §11 (1) da [Lei dos Deputados do Bundestag](#)¹⁹. O presidente do Painel Parlamentar de Fiscalização, tal como os presidentes das comissões parlamentares, recebe um subsídio suplementar equivalente a 15% da remuneração mensal dos Deputados [§11 (2) da Lei dos Deputados do *Bundestag*].

Para os ajudar no seu trabalho, os membros do Painel podem, após consulta do Governo Federal e com a aprovação do Painel de Supervisão, nomear pessoal do seu grupo parlamentar; estes assistentes devem ser credenciados para manusear material classificado [§ 11(1) da Lei do Painel Parlamentar de Supervisão]. Além disso, os membros recebem toda a assistência que for necessária de funcionários da Administração do *Bundestag*.

O Painel é também assistido por um secretário permanente com o nível de diretor-geral na Administração do *Bundestag*. O secretário permanente é nomeado pelo período de cinco anos pelo Presidente do *Bundestag*, por proposta do Painel. Deve estar autorizado a manusear material classificado, pelo que deve ser submetido a credenciação de segurança nos termos da Lei de Rastreio de Segurança (§§ 5a e 5b da Lei da Proteção das Informações Classificadas).

B. Comissão do G10 do *Bundestag*

¹⁸ *Sicherheitsüberprüfungsgesetz*

¹⁹ *Abgeordnetengesetz*

À Comissão do G10 do *Bundestag* compete decidir sobre a necessidade e admissibilidade de medidas tomadas pelos serviços nacionais de informações quando tais medidas afetam a constitucionalmente garantida privacidade da correspondência e das telecomunicações consagrada no artigo 10 da Constituição. Se um serviço de informações desejar tomar tal medida, deve fazer um pedido fundamentado por escrito ao Ministério Federal da Administração Interna. Para que o pedido seja deferido, é necessário que a Comissão do G10 dê consentimento, sendo que, como regra geral, sem o seu consentimento nenhuma medida de vigilância pode ser implementada [cfr. §§ 1 (2) e 15 (6) e (7) da [Lei do Artigo 10](#)]. Em casos urgentes, contudo, pode ser dada uma ordem de emergência para tomada da medida antes de a Comissão do G10 ter dado o seu consentimento; nestes casos, a medida deve ser aprovada, no prazo de três dias úteis, pelo presidente da Comissão do G10, o seu substituto ou um membro designado para o efeito pelo presidente. Na sequência dessa aprovação, inicia-se o processo normal de exame pela Comissão do G10. Se a ordem de emergência não for aprovada, a sua execução deve ser suspensa sem demora e a ordem deve ser revogada pelo ministério federal competente.

Os cinco membros efetivos e os cinco suplentes da Comissão do G10 são eleitos pelo Painel de Supervisão Parlamentar após consulta ao Governo Federal; três efetivos e três suplentes devem ser juizes de carreira, não tendo de ser membros do Parlamento. Tal como o Painel de Supervisão Parlamentar a Comissão do G10 observa regras de confidencialidade na apreciação de assuntos relacionados com as suas competências de supervisão.

Os poderes da Comissão do G10 estão definidos no § 15(5) da Lei do Artigo 10, que prescreve, em particular, que a Comissão e o seu pessoal devem receber as informações que solicitam e ter acesso a toda a documentação, especialmente dados armazenados e programas de processamento de dados, bem como às instalações. Os poderes de controlo da Comissão abrangem todo o tratamento de dados pessoais obtidos pelos serviços nacionais de informações com base na Lei do Artigo 10.

As deliberações da Comissão do G10 são secretas e os seus membros devem abster-se de divulgar informações sobre quaisquer assuntos de que tenham conhecimento em virtude das suas funções na Comissão. Se um membro da Comissão for também membro do *Bundestag*, ele ou ela, como pessoa com acesso *ex officio* a informações classificadas, não precisa de se submeter a credenciação de segurança para ter acesso

a material classificado. A credenciação de segurança é, no entanto, essencial para os membros não parlamentares da Comissão.

Os membros da Comissão detêm um cargo público honorário, não recebendo remuneração pelo desempenho do mesmo. Se forem membros do *Bundestag*, recebem a remuneração normal de Deputado. Os membros não parlamentares têm apenas direito a um subsídio mensal para despesas fixas.

O *Bundestag* é obrigado a fornecer à Comissão do G10 os recursos humanos e materiais necessários para o desempenho das suas funções [§ 15(3) da Lei do Artigo 10.º]. A Comissão é também assistida por pessoal com conhecimentos técnicos especializados.

C. Conselho Independente de Supervisão

Desde 1 de janeiro de 2022 existe também o Conselho Independente de Supervisão, que é responsável pela verificação da legalidade da recolha de informações técnicas e das transferências de dados associadas e cooperação por parte do Serviço Federal de Informações. O seu escrutínio assume a forma de um procedimento semelhante a um controlo judicial e a uma auditoria administrativa, cada uma realizada por um órgão específico [§ 40 (2) da [Lei do BND](#)]. O órgão de controlo para-judicial fiscaliza a legalidade do tratamento de dados pessoais de estrangeiros no estrangeiro para obter aquilo que é classificado como informação estratégica de comunicações estrangeiras, bem como intervenções em sistemas informáticos de estrangeiros no estrangeiro. O órgão de controlo administrativo é responsável pela verificação da legalidade das outras atividades de recolha de informações técnicas, bem como pela assistência ao órgão de controlo para-judicial no exercício dos seus poderes.

A criação do Conselho resultou de uma [decisão do Tribunal Constitucional Federal](#) de maio de 2020, em que este concluiu que a proteção constitucional da privacidade das telecomunicações também se estende a cidadãos estrangeiros no estrangeiro. Os deveres, poderes e composição do Conselho Independente de Supervisão são regulados nos §§ 40 a 58 da Lei do BND. Não é uma instituição de supervisão parlamentar, mas uma autoridade federal de alto nível. O trabalho do Conselho Independente de Supervisão não afeta as competências de supervisão das atividades do Serviço Federal de Informações atribuídas à Comissão do G10.

Os membros do órgão de controlo para-judicial do Conselho Independente de Supervisão são também eleitos pelo Painel de Supervisão Parlamentar, neste caso

mediante proposta do Presidente do Tribunal de Justiça Federal e do Presidente do Tribunal Administrativo Federal. O Painel de Supervisão Parlamentar, com base em proposta do seu presidente, elege os Presidente e Vice-Presidente do Conselho Independente de Supervisão.

O Presidente do Conselho Independente de Supervisão representa o Conselho, dirige a sua administração e exerce autoridade de supervisão sobre o mesmo. O chefe do órgão de supervisão administrativa está sujeito às instruções do Presidente. Respeitados os requisitos de confidencialidade, o Conselho Independente de Supervisão reporta publicamente ao Painel de Supervisão Parlamentar, em termos abstratos, após consulta à Chancelaria Federal, sobre reclamações sobre as quais o órgão para-judicial tenha decidido. O Painel de Supervisão Parlamentar encaminha o relatório do Conselho Independente de Supervisão ao *Bundestag*. Para além do cumprimento das suas obrigações de reporte, o Conselho Independente de Supervisão pode também trocar regularmente informações com o Painel de Supervisão Parlamentar, com observância das disposições de confidencialidade aplicáveis, sobre assuntos gerais relacionados com a atividade fiscalizadora no âmbito das respetivas competências.

O órgão para-judicial do Conselho é composto por seis membros (juízes dos Tribunais Federais de Justiça e Administrativo) são eleitos pelo Painel de Supervisão Parlamentar, sob proposta dos presidentes daqueles tribunais e nomeados a termo. Os mandatos são de 12 anos, não renováveis. Nos termos do § 46 da Lei do BND, são remunerados pelo nível B7²⁰. O lugar de Presidente do Conselho é remunerado pelo nível B9²¹. O chefe do órgão de fiscalização administrativa tem o estatuto de funcionário público federal e deve ser da carreira de juiz, sendo remunerado pelo nível B6²².

Dentro dos limites dos seus poderes de controlo, o Conselho Independente de Supervisão pode exigir ao Serviço Federal de Informações acesso a ficheiros ou outros

²⁰ De acordo com [tabela](#) anexa à Lei das Remunerações Federais, corresponde, desde abril de 2022, a 11 146,01 euros/mês; estão neste nível, por exemplo, militares com patente de major-general (conforme [anexo I](#) à mesma lei).

²¹ De acordo com [tabela](#) anexa à Lei das Remunerações Federais, corresponde, desde abril de 2022, a 12 425,82 euros/mês; estão neste nível, por exemplo, militares com patente de tenente-general (conforme [anexo I](#) à mesma lei).

²² De acordo com [tabela](#) anexa à Lei das Remunerações Federais, corresponde, desde abril de 2022, a 10 600,22 euros/mês; estão neste nível, por exemplo, militares com patente de brigadeiro-general (conforme [anexo I](#) à mesma lei).

documentos e a dados armazenados em bases de dados. Tem acesso, em qualquer altura, a todas as instalações daquele serviço e aos respetivos sistemas informáticos, podendo também questionar o seu pessoal, oralmente ou por escrito.

Os membros do órgão de supervisão para-judicial, bem como o pessoal do Conselho Independente de Supervisão são submetidos a um processo de credenciação de segurança, nos termos da Lei de Proteção das Informações Classificadas. Isto é prescrito em particular para quem deva ter acesso a material classificado como «*streng geheim*» («muito secreto») ou a um grande número de informações com classificação «*geheim*» («secreto»). As deliberações do Conselho Independente de Supervisão são secretas e os membros do órgão de supervisão para-judicial, bem como todo o pessoal do órgão de supervisão administrativa devem abster-se de divulgar informações de que tenham conhecimento.

A lei determina que o Conselho Independente de Supervisão deve ser dotado de recursos humanos e materiais adequados ao desempenho das suas tarefas [§ 57(1) da Lei do BND].

ESPANHA

O [Centro Nacional de Informações de Segurança](#) (*Centro Nacional de Inteligencia – CNI*), tal como qualquer outro organismo do Estado espanhol, está sujeito a controlo político e económico-administrativo. O primeiro é exercido pelo Governo, através da Comissão Delegada do Governo para as Informações de Segurança (*Comisión Delegada del Gobierno para Asuntos de Inteligencia – CDGAI*), e pelo Congresso dos Deputados, no âmbito da [Comissão Parlamentar de Controlo das Dotações Destinadas a Despesas Específicas](#) (*Comisión de control de los créditos destinados a gastos reservados*); o segundo é exercido pelo Tribunal de Contas e pelo Congresso dos Deputados.

A estes controlos acresce o judicial, previsto e regulado pela [Lei Orgânica 2/2002, de 6 de maio](#). Este sistema de controlo é o garante de que nenhuma das atividades exercidas pelos serviços de informações do Estado é executada de forma ilegal.

O CNI submete ao Congresso dos Deputados, através da Comissão Parlamentar de Controlo das Dotações Destinadas a Despesas Específicas, a necessária informação sobre as suas atividades. Esta comissão (também conhecida como a Comissão do

Segredo de Estado) é composta, nos termos do [artigo 7](#) da [Lei 11/1995, de 11 de maio](#)²³, pelos mesmos Deputados que têm acesso aos segredos de Estado, toma conhecimento dos objetivos em termos de informações de segurança estabelecidos anualmente pelo Governo, bem como do relatório de atividades do CNI, elaborado também com uma periodicidade anual.

A Comissão é informada semestralmente pelos diretores dos diversos departamentos do Estado com dotações destinadas a despesas específicas sobre a aplicação e uso dos fundos correspondentes, cabendo-lhe elaborar uma informação anual, a qual é depois remetida ao Presidente do Governo e ao Presidente o Tribunal de Contas.

No que toca à CDGAI, a sua existência está prevista no [artigo 6](#)²⁴ da [Lei 11/2002, de 6 de maio](#), que regula o Centro Nacional de Informações de Segurança.

De acordo com o [artigo 1.3](#) da [Lei 50/1997, de 27 de novembro](#), do Governo, que regula a sua orgânica, os membros do Governo reúnem em Conselho de Ministros e em Comissões Delegadas do Governo. O [artigo 6](#) do mesmo diploma estipula que a criação, modificação e extinção destas comissões é decidida pelo Conselho de Ministros, através de real decreto, sob proposta do Presidente do Governo. Esse diploma deve especificar: o ministro que assume a presidência da comissão; os ministros e, se for o caso, os secretários de Estado que a integram; o membro da comissão que assegura a função de secretário; bem como as funções e as regras de funcionamento da comissão, em particular as relativas à convocação das reuniões e substituição dos seus membros.

O [Real Decreto 399/2020, de 25 de fevereiro](#), que cria as Comissões Delegadas do Governo, adapta-as, em cada legislatura, à estrutura vigente do Conselho de Ministros, estando as regras previstas para a CDGAI plasmadas no seu [artigo 4](#).

A CDGAI tem como funções: propor ao Presidente do Governo os objetivos anuais do CNI, que devem fazer parte da Diretiva sobre Informações; acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos do CNI; assegurar a coordenação do CNI, dos serviços de

²³ Regula a utilização e o controlo das dotações destinadas a despesas específicas.

²⁴ A [declaração de inconstitucionalidade](#) da alteração efetuada pelo [Real Decreto-lei 8/2020, de 17 de março](#), que aprova medidas urgentes extraordinárias para fazer frente ao impacto económico e social da COVID-19, ao n.º 2 deste artigo, implicou uma alteração ao Real Decreto 399/2020, de 25 de fevereiro, que cria as Comissões Delegadas do Governo, levada a cabo através do [Real Decreto 586/2021, de 20 de julho](#), que fixou a composição da CDGAI.

informações das Forças e Corpos de Segurança do Estado e dos órgãos da administração civil e militar; examinar assuntos de natureza geral que estejam relacionados com os departamentos ministeriais que compõem a Comissão; estudar os assuntos que, afetando vários ministérios, requerem a elaboração de uma proposta conjunta antes da sua apreciação pelo Conselho de Ministros; resolver as questões que, afetando mais do que um ministério, não exijam a sua apresentação ao Conselho de Ministros; e exercer quaisquer outras funções que lhes sejam conferidas pelo ordenamento jurídico ou que lhes sejam delegadas pelo Conselho de Ministros.

A remuneração dos membros destas entidades é aquela que corresponde ao normal exercício das suas funções.

A Comissão Parlamentar de Controlo das Dotações Destinadas a Despesas Específicas conta com o apoio jurídico do Secretário-Geral do Congresso dos Deputados, ao passo que a CDGAI conta apenas com o apoio dos seus próprios membros, uma vez que, para além das entidades referidas no artigo 4 do Real Decreto 399/2020, de 25 de fevereiro, e no artigo 6 da Lei 11/2002, de 6 de maio, apenas estes podem assistir às suas reuniões.

Os membros de ambos os organismos têm total acesso a toda a documentação classificada.

FRANÇA

Desde 2008, existe em França um [coordenador nacional dos serviços de informações e da luta contra o terrorismo](#) (artigos [R1122-8](#) e [R 1122-8-1](#) do [Código da Defesa](#)). Este coordenador nacional aconselha o Presidente da República neste domínio e transmite-lhe, bem como ao Primeiro-Ministro, as informações de que os serviços lhe dão conta.

O coordenador nacional reporta ao Conselho Nacional dos Serviços de Informações, cujas reuniões prepara, assegurando igualmente as suas decisões são implementadas. É da competência do coordenador nacional a preparação da estratégia nacional de informações de segurança e o plano nacional orientador dos serviços de informações. Compete-lhe também assegurar a boa cooperação entre os vários serviços especializados que constituem a comunidade francesa de serviços de informações. O coordenador nacional é assessorado por vários colaboradores.

O Parlamento francês tem um órgão comum às duas Câmaras, a [Assembleia Nacional](#) e o [Senado](#), criado em 2007: a [Delegação parlamentar para os serviços secretos](#). Esta delegação assegura o controlo dos serviços secretos internos e externos. Para além disso, o Parlamento trata também do exercício dessas missões através das suas funções de legislador (por exemplo, a [lei de 2005, sobre os serviços de informações de segurança](#)) e no contexto de aprovação do orçamento (através da aprovação anual do orçamento dos serviços de informações de segurança).

REINO UNIDO

O Reino Unido possui três serviços de informações e segurança, conhecidos coletivamente como agências:

- O [Serviço Secreto de Informações](#) (*Secret Intelligence Service -SIS-* também conhecido por MI6)²⁵, que recolhe informações secretas estrangeiras;
- O [Serviço de Segurança](#) (*Security Service* – também conhecido por MI5)²⁶, que é responsável por proteger o Reino Unido contra ameaças secretamente organizadas à segurança nacional; e,
- A [Sede Governamental de Comunicações](#) (*Government Communications Headquarters - GCHQ*)²⁷, que reúne informações por meio da intercetação de comunicações.

Além das agências de informações dedicadas, existem outros componentes da [máquina nacional de informações](#) que estão inseridos nos departamentos governamentais específicos:

- As [Informações da Defesa](#) (*Defense Intelligence*), que são parte integrante do Ministério da Defesa e prestam assessoria a decisões sobre as políticas e os compromissos das Forças Armadas, dão informações relativas a investigação e equipamento de defesa e apoiam as operações militares.
- O [Secretariado Nacional de Segurança](#) (*National Security Secretariat*), com sede no [Conselho de Ministros](#), que apoia o [Conselho Nacional de Segurança](#) (*National*

²⁵ <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/13/section/1>

²⁶ <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/13/section/1>

²⁷ [Intelligence Services Act 1994](#), s3

Security Council -NSC), com funções de coordenação em questões de segurança e de informações de importância estratégica em todo o Governo. O NSC é o principal fórum de discussão coletiva dos objetivos do Governo para a segurança nacional. O Primeiro-Ministro é aconselhado pelo Conselheiro de Segurança Nacional que é também o Chefe do Secretariado do NSC.

- A [Comissão Conjunta de Informações](#) (*Joint Intelligence Committee* - JIC), que é apoiada pela [Organização Conjunta de Informações](#) (*Joint Intelligence Organization*) e também faz parte do Conselho de Ministros. A JIC avalia a informação recolhida pelas agências em estado bruto e apresenta-a aos ministros para efeitos de conceção de políticas.
- O Gabinete de Segurança e Contraterrorismo ([Office for Security and Counter-Terrorism](#)-OSCT) é uma unidade dentro do ministério com a pasta para os assuntos internos (*Home Office*).
- O [Centro Conjunto de Análise do Terrorismo](#) (*Joint Terrorism Analysis Centre* - JTAC) é uma organização composta por representantes de 16 departamentos e agências governamentais, alojado na sede do MI5. O JTAC analisa e avalia todos as informações relacionadas com o terrorismo internacional. Estabelece níveis de ameaça e emite avisos de ameaças e outros assuntos relacionados com o terrorismo. Produz relatórios detalhados sobre tendências, redes e capacidades terroristas. Reúne informações da polícia e dos departamentos e agências governamentais para que sejam analisadas e processadas de forma compartilhada.

A [Lei dos Serviços de Informações](#) de 1994 (*Intelligence Services Act 1994* - ISA) criou a [Comissão de Informações e Segurança](#) (*Intelligence and Security Committee* - ISC). A sua função consiste em examinar as despesas, a gestão, as políticas e as operações das três principais agências de informações e segurança do Reino Unido. Para o efeito, os seus membros recolhem informações junto dos ministros e de altos funcionários governamentais que são utilizadas para elaborar os seus relatórios. Os membros da Comissão estão sujeitos à da [Lei do Segredo de Estado](#) de 1989 [*Official Secrets Act 1989* -secção 1(1)(b)] e têm acesso, no desempenho das suas funções, a informação altamente classificada.

Na sequência de críticas de que era demasiado opaca e insuficientemente independente, a [Lei de Justiça e Segurança](#) de 2013 (*Justice and Security Act 2013* -

JSA) reformou a Comissão, transformando-a numa comissão do Parlamento, mas não numa comissão permanente especializada²⁸. Conferiu-lhe maiores poderes e alargou o seu mandato. Originalmente criada para cobrir o MI5, MI6 e GCHQ, passou também a fiscalizar as atividades da *Defence Intelligence* e da JIC, bem como das forças de segurança (polícia, alfândegas e impostos especiais sobre o consumo - [secção 2](#) da Lei de Justiça e Segurança).

A Comissão só pode supervisionar questões operacionais quando sejam do interesse nacional e não estejam relacionadas com operações em curso, a pedido do Primeiro-Ministro, ou se se tratar de informação fornecida voluntariamente pelas agências ou por um departamento governamental.

Até à publicação do [Anexo 1](#) da Lei de Justiça e Segurança, que define os poderes da Comissão relativamente a matérias como o acesso à informação, os responsáveis das agências podiam recusar-se a divulgar informações por considerá-las sensíveis. Atualmente a Comissão pode solicitar-lhes a divulgação de quaisquer informações, sendo aqueles obrigados a disponibilizá-las, exceto se o membro do Governo responsável não tenha autorizado. A não autorização da divulgação da informação só pode ter como fundamento dois motivos: (1) que é sensível e não deve ser divulgada em nome do interesse da segurança nacional; ou (2) que é uma informação de tal natureza que, se o ministro o fosse solicitado a apresentá-la perante uma comissão parlamentar, consideraria (por motivos não limitados à segurança nacional) adequado não o fazer, atendendo às [orientações do governo](#)²⁹ sobre o fornecimento de informações pelos funcionários públicos às comissões parlamentares.

O [§ 5 do Anexo 1](#) da Lei de Justiça e Segurança define que é informação sensível toda aquela que possa identificar ou dar pormenores de uma fonte de informação ou dos métodos operacionais das agências; que inclua informações sobre operações atuais ou futuras; ou que contenha informações prestadas por outro país e cujo Governo não consinta a sua divulgação.

²⁸ Neste [link](#) podem observar-se as diferenças entre ambos os órgãos.

²⁹ [Giving evidence to select committees: guidance for civil servants](#).

As declarações prestadas no âmbito de audições da Comissão não podem ser utilizadas em processos civis, disciplinares ou criminais, a menos que tenham sido dadas com má-fé. A Comissão é obrigada a fazer um relatório anual para o Parlamento ([secção 3](#) da Lei de Justiça e Segurança), podendo apresentar quaisquer outros relatórios que considere convenientes. As agências podem solicitar que sejam retiradas partes dos relatórios se a respetiva divulgação for suscetível de lhes causar dano por revelar, por exemplo, alvos, métodos, fontes ou capacidades operacionais.

A Comissão é composta por [nove membros](#) provenientes de ambas as Câmaras do Parlamento, sendo o seu Presidente eleito dentre eles (Lei de Justiça e Segurança, [secção 1](#)). Os seus membros são designados pelo Parlamento na sequência de prévia indicação feita pelo Primeiro-Ministro, após consulta ao líder da oposição. Caso não ocorra nenhum pedido de demissão, o mandato de membro da Comissão coincide com o respetivo mandato parlamentar, podendo ser destituído mediante decisão da Câmara que o tiver elegido.

A partir da alteração ocorrida em 2013, pela Lei de Justiça e Segurança, o funcionamento da Comissão passou a ser suportado exclusivamente pelo Parlamento, apesar de não se reunir no Parlamento e de o respetivo Secretariado ser composto por funcionários do Conselho de Ministros e não por funcionários parlamentares. No entanto, uma alteração posterior veio a prever que o Governo passasse a assegurar um financiamento suplementar ([§ 3 do Anexo 1](#)) relativo a quaisquer despesas incorridas ou para efeitos de contratação de pessoal, alojamento ou outras. A afetação desses recursos pode ser feita quer diretamente à Comissão quer através do Parlamento.

No [Relatório da Comissão de 2021-2022](#) pode ler-se, relativamente aos recursos³⁰ disponíveis, que «Tal como estabelecido no nosso [Relatório Anual de 2019-2021](#), o orçamento da Comissão foi - excepcionalmente - reduzido no exercício financeiro de 2019/20, mas tinha sido garantido que o orçamento completo seria reposto no exercício financeiro de 2020/21. Infelizmente, o orçamento manteve-se ao nível reduzido de 1 328 000 libras, o que foi insuficiente para funcionar a um nível de quadro de pessoal completo.» «No início do exercício financeiro de 2021/22, a Comissão voltou a receber

³⁰ Cfr. página 8.

apenas uma dotação parcial - insuficiente para cobrir a totalidade dos custos de pessoal e de funcionamento administrativo (ao contrário do caso das comissões permanentes especializadas da Câmara dos Comuns, o Presidente da Comissão não recebe qualquer salário). (...) este montante foi aumentado para 1 550 000 libras. Contudo, isto ainda não constituiu financiamento suficiente para operar com um nível de pessoal completo. A fim de reduzir os custos, não foi efetuada qualquer viagem ao estrangeiro. A Comissão tem a garantia de que, para o exercício financeiro de 2022/23, receberá o orçamento total de 1 834 000 libras».

O [Relatório Anual de 2019-2021](#)³¹ faz referência à composição do Secretariado da Comissão. Lê-se que «A Comissão foi apoiada (...) por uma equipa de 10 funcionários. O orçamento para o ano financeiro de 2019/20 foi excecionalmente – e sem a concordância da Comissão – reduzido para 1 304 000 libras, pelo Conselho de Ministros (tendo sido de 1 646 000 libras em 2018/19). (...) o orçamento (...) cobre os custos de pessoal, tecnologias de informação, telecomunicações, publicações, alojamento e outras despesas de funcionamento.»

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR (DAC)

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa em análise, não se encontram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na legislatura passada, iniciativas ou petições conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

³¹ Cfr. página 14.

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 31 de maio de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

Todos os pareceres remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) da presente iniciativa, na *Internet*.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BOCHEL, Hugh ; DEFTY, Andrew ; KIRKPATRICK, Jane - New mechanisms of independent accountability : select committees and parliamentary scrutiny of the intelligence services. **Parliamentary Affairs**. ISSN0031-2290. Oxford : Oxford University Press, Vol. 68, n.º 2 (April 2015), p. 314-33.

Resumo: Tradicionalmente, no Reino Unido, o escrutínio parlamentar dos serviços de informações é realizado por uma Comissão (*Intelligence and Security Committee – ISC*), nomeada pelo Primeiro-Ministro e constituída por um grupo de Parlamentares, não sendo uma comissão parlamentar. No entanto, nos últimos anos, diferentes comissões parlamentares permanentes têm analisado e escrutinado matérias relativas aos serviços de informação e defendido um maior contributo do Parlamento neste escrutínio. Em 2011 a *ISC* propôs a existência de uma comissão especializada para esse efeito, situação que veio a ocorrer em 2013. Este artigo analisa o papel de comissões parlamentares especializadas no escrutínio de assuntos relacionados com os serviços de informações, bem como a relação e impacto deste controlo no trabalho e funções da *ISC*.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – Os Serviços de Informações de Portugal : organização e fiscalização. **Revista de Direito e Segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. Ano I, n.º 1 (jan.-jun 2013), p. 63-85.

Resumo: O presente artigo estuda a temática dos serviços de informações em Portugal, abordando a sua evolução histórica até à organização atual e a fiscalização externa a que se encontram sujeitos. No cap. III, *A fiscalização dos sistemas de informações da República Portuguesa*, o autor analisa a fiscalização dualista da atividade dos serviços de informações, bem como os Conselhos de Fiscalização instituídos à data.

REVENGA SÁNCHEZ, Miguel - El control del centro nacional de inteligencia : una perspectiva comparada. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Madrid. ISSN 0211-5743. A. 39, n.º 116 (mayo-agosto 2019), p. 13-44.

Resumo: Este estudo visa identificar as características do controlo parlamentar e judicial dos serviços de informação, controlo este que deve estar atento às peculiaridades das funções de informação e segurança. O autor tem, como ponto de partida, o serviço de informações espanhol (*Centro Nacional de Inteligencia*) e estabelece uma análise crítica da experiência espanhola, comparando-a com as regulações existentes em Portugal, Reino Unido, Itália e Alemanha.

ANEXO

Quadro comparativo das alterações à [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro \(Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa\)](#)

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1. ^a (PCP)
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º (Limite das actividades dos serviços de informações)</p> <p>1 - Não podem ser desenvolvidas actividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, ficam os serviços de informações sujeitos a todas as restrições legalmente estabelecidas em matéria de defesa dos direitos, liberdades e garantias perante a informática.</p> <p>3 - Cada serviço só pode desenvolver as actividades de pesquisa e tratamento das</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Alterações à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro</p> <p>Os artigos 3.º e 7.º a 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprovou a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 3.º Limites das actividades dos serviços de informações</p> <p>1. Os Serviços de Informações estão exclusivamente ao serviço do interesse público, estando-lhes especialmente vedadas quaisquer actividades ao serviço de entidades privadas, bem como quaisquer atuações ou ingerências em actividades de partidos políticos, associações sindicais ou outras associações de natureza social, económica ou cultural.</p> <p>2. (Atual n.º 1).</p> <p>3. (Atual n.º 2).</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>informações respeitantes às suas atribuições específicas, sem prejuízo da obrigação de comunicar mutuamente os dados e informações que, não interessando apenas à prossecução das suas atribuições específicas, possam ter interesse para a consecução das finalidades do Sistema de Informações da República Portuguesa.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º (Orgânica)</p> <p>Para a prossecução das finalidades referidas no artigo 2.º são criados:</p> <p>a) O Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designado por Conselho de Fiscalização;</p> <p>b) O Conselho Superior de Informações;</p> <p>c) A Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designada por Comissão de Fiscalização de Dados;</p>	<p>4. (Atual n.º 3).</p> <p>5. É absolutamente vedado aos Serviços de Informações aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações.</p> <p>6. A prática dolosa de atos em violação do disposto no presente artigo constitui crime punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º Orgânica</p> <p>Para a prossecução das finalidades referidas no artigo 2.º são criados:</p> <p>a) A Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designada por Comissão de Fiscalização.</p> <p>b) (...).</p> <p>c) (...).</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>d) O Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designado por Secretário-Geral;</p> <p>e) O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa;</p> <p>f) O Serviço de Informações de Segurança.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa</p> <p>1 - O controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa é assegurado pelo Conselho de Fiscalização, eleito pela Assembleia da República, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais.</p> <p>2 - O Conselho de Fiscalização é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição, eleitos pela Assembleia da República por voto secreto e maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.</p> <p>3 - A eleição dos membros do Conselho de Fiscalização é precedida de audição pela comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, que aprecia, para</p>	<p>d) (...).</p> <p>e) (...).</p> <p>f) (...).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Comissão de Fiscalização</p> <p>1. Para os efeitos previstos na presente lei é criada junto do Presidente da Assembleia da República a Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designada por Comissão de Fiscalização.</p> <p>2. A Comissão de Fiscalização é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e integra ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os Presidentes dos Grupos Parlamentares; b) O Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; c) O Presidente da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional; d) O Presidente da Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros. <p>3. A presidência da Comissão de Fiscalização, com as funções que lhe são inerentes, pode ser delegada no Vice-Presidente da Assembleia da República pertencente ao partido maioritário.</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>além do perfil, o currículo dos candidatos, do qual deve obrigatoriamente constar o registo de interesses previsto na presente lei.</p> <p>4 - A eleição é feita por lista nominal ou plurinominal, consoante for um ou mais o número de mandatos vagos a preencher, e é válida por quatro anos, sem prejuízo da cessação por impedimento definitivo, ou por renúncia ou demissão.</p> <p>5 - São causas de impedimento definitivo a morte, o exercício de funções fora do território nacional com carácter regular por período igual ou superior a seis meses, bem como o exercício de funções incompatíveis com a natureza do cargo.</p> <p>6 - A demissão dos membros do Conselho de Fiscalização fundamenta-se na violação manifesta dos deveres de independência, imparcialidade e discrição.</p> <p>7 - Compete à Assembleia da República verificar os impedimentos, bem como decidir a demissão, após parecer emitido pela comissão competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias na sequência de audição do membro, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Competência</p> <p>1 - O Conselho de Fiscalização acompanha e fiscaliza a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, com particular incidência em matéria de preservação de direitos, liberdades e garantias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Atribuições e competências</p> <p>1. A Comissão de Fiscalização tem por atribuições assegurar o acompanhamento e a fiscalização parlamentar da atividade do Secretário-Geral do SIRP e dos Serviços de Informações, zelando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente no que se refere à fiscalização</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>2 - Compete em especial ao Conselho de Fiscalização:</p> <p>a) Apreciar os relatórios de atividades de cada um dos serviços de informações;</p> <p>b) Receber do Secretário-Geral, com regularidade mínima bimensal, lista integral dos processos em curso, podendo solicitar e obter os esclarecimentos e informações complementares que considere necessários e adequados ao exercício das funções de fiscalização;</p> <p>c) Conhecer, junto do Primeiro-Ministro, os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações os esclarecimentos sobre as questões de funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa;</p> <p>d) Efetuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, com regularidade mínima trimestral, destinadas a recolher elementos sobre o modo de funcionamento e a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações;</p> <p>e) Solicitar os elementos dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;</p>	<p>parlamentar dos atos do Governo e da Administração e à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.</p> <p>2. Compete em especial à Comissão de Fiscalização:</p> <p>a) Apreciar os relatórios de atividades de cada um dos Serviços de Informações;</p> <p>b) Receber do Secretário-Geral do SIRP, com regularidade mínima bimensal, lista integral dos processos em curso, podendo solicitar e obter, no prazo que determinar, os elementos que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;</p> <p>c) Tomar conhecimento dos despachos emitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa;</p> <p>d) Conhecer, junto do Primeiro-Ministro, os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações os esclarecimentos que entender sobre questões de funcionamento do SIRP;</p> <p>e) Efetuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, ao Secretário-geral e aos Serviços de Informações, podendo observar, colher os elementos e obter as informações que considere relevantes;</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>f) Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança operacional, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;</p> <p>g) Verificar do cumprimento dos critérios e procedimentos aplicados na admissão de pessoal para exercer funções no âmbito dos serviços;</p> <p>h) Verificar da efetivação e adequação dos mecanismos internos de controlo relativos ao pessoal, de forma a permitir identificar eventuais situações de incompatibilidade, inadequação de perfil ou conflito de interesses que possam afetar o normal funcionamento dos serviços;</p> <p>i) Promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização;</p> <p>j) Emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa a apresentar à Assembleia da República;</p> <p>k) Propor ao Governo a realização de procedimentos inspetivos, de inquéritos ou sancionatórios em razão de indícios de ocorrências cuja gravidade o determine;</p>	<p>f) Solicitar os elementos constantes dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;</p> <p>g) Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança operacional, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;</p> <p>h) Verificar do cumprimento dos critérios e procedimentos aplicados na admissão de pessoal para exercer funções no âmbito dos serviços;</p> <p>i) Verificar da efetivação e adequação dos mecanismos internos de controlo relativos ao pessoal, de forma a permitir identificar eventuais situações de incompatibilidade, inadequação de perfil ou conflito de interesses que possam afetar o normal funcionamento dos serviços;</p> <p>j) Promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização;</p> <p>k) Emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa;</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>l) Pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços;</p> <p>m) Manter um registo classificado, atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização.</p> <p>3 - O Conselho de Fiscalização acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços, bem como os tipos de relacionamento dos serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação.</p> <p>4 - O Conselho de Fiscalização funciona junto da Assembleia da República, que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas competências, nomeadamente instalações condignas, pessoal de secretariado e apoio logístico adequados e inscreverá no seu</p>	<p>l) Propor ao Governo a realização de procedimentos inspetivos, de inquéritos ou sancionatórios em razão de indícios de ocorrências cuja gravidade o determine;</p> <p>m) Pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços;</p> <p>n) Proceder à audição de qualquer entidade que considere necessário para o cumprimento das suas atribuições;</p> <p>o) Manter um registo classificado, atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização.</p> <p>p) Conhecer e apreciar as propostas de orçamento do SIRP, e acompanhar e fiscalizar a respetiva execução.</p> <p>3. A Comissão de Fiscalização acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços, bem como os tipos de relacionamento dos serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação.</p> <p>4. O gabinete do Presidente da Assembleia da República assegura as instalações, pessoal de secretariado e apoio logístico indispensáveis ao cumprimento das competências da Comissão de Fiscalização.</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>orçamento a dotação financeira necessária, de forma a garantir a independência do funcionamento do Conselho, baseando-se em proposta do mesmo.</p> <p>5 - O Conselho de Fiscalização pode pontualmente requerer meios e recursos técnicos que considere necessários e adequados para garantir a autonomia da atividade de inspeção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º (Posse e renúncia)</p> <p>1 - Os membros do Conselho de Fiscalização tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo de 10 dias a contar da publicação do resultado da eleição, sob forma de resolução, na 1.ª série do Diário da República.</p> <p>2 - Os membros do Conselho de Fiscalização podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia da República, a qual será publicada na 2.ª série do Diário da Assembleia da República.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º (Imunidades)</p> <p>1 - Os membros do Conselho de Fiscalização são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da presente lei.</p>	<p>5. (Eliminado).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 10.º Funcionamento</p> <p>A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia da República por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º Acesso a documentos e informações sob Segredo de Estado</p> <p>1. A recusa de acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da presente lei, requerido por Deputados, tem de ser expressa e acompanhada de parecer do Secretário-geral do SIRP com indicação dos interesses que essa recusa visa proteger e dos motivos ou circunstâncias a justificam, a enviar ao Presidente da</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>2 - Nenhum membro do Conselho pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena superior a 3 anos e em flagrante delito.</p> <p>3 - Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a 3 anos, a Assembleia deliberará se o membro do Conselho deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º (Deveres)</p> <p>1 - Constituem especiais deveres dos membros do Conselho de Fiscalização:</p>	<p>Assembleia da República e aos Deputados requerentes.</p> <p>2. Nos casos previstos no número anterior, o Presidente da Assembleia da República dá conhecimento da recusa e respetiva fundamentação à Comissão de Fiscalização, que pode pronunciar-se sobre a matéria a pedido de algum dos seus membros.</p> <p>3. Se a Comissão de Fiscalização considerar a recusa injustificada, solicita que a informação ou documento em causa lhe seja entregue diretamente e procede ao seu encaminhamento para os Deputados requerentes, informando-os previamente dos termos em que tais informações podem, ou não, ser publicitadas.</p> <p>4. A Comissão de Fiscalização pode determinar que os documentos ou informações entregues nos termos do presente artigo não sejam publicados no Diário da Assembleia da República ou em qualquer outra forma de publicitação de acesso geral, e pode exigir dos destinatários a declaração, sob compromisso de honra, de que se comprometem a guardar a confidencialidade das informações nos termos em que tal lhes seja solicitado.</p> <p>5. Os documentos e informações são fornecidos direta e pessoalmente aos requerentes pelo Presidente da Assembleia da República, mediante a prestação do compromisso referido no número anterior.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º Apreciação da recusa de acesso a documentos ou informações</p> <p>1. Na apreciação dos fundamentos da recusa de acesso a documentos ou</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
<p>a) Exercer o respectivo cargo com a independência, a isenção e o sentido de missão inerentes à função que exercem;</p> <p>b) Contribuir, pelo seu zelo, a sua dedicação e o seu exemplo, para a boa aplicação da presente lei;</p> <p>c) Guardar o sigilo previsto no artigo 28.º</p> <p>2 - O dever de sigilo referido no número anterior mantém-se após a cessação dos respectivos mandatos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º (Direitos e regalias)</p> <p>1 - Os membros do Conselho não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato, considerando-se justificadas para todos os efeitos as faltas dadas ao serviço em razão das reuniões do Conselho.</p> <p>2 - Os membros do Conselho de Fiscalização auferem uma remuneração fixa, de montante a estabelecer por</p>	<p>informações nos termos da presente lei a Comissão de Fiscalização pode solicitar ao Primeiro-Ministro a prestação de esclarecimentos adicionais acerca dos fundamentos da recusa.</p> <p>2. Os esclarecimentos solicitados são prestados por escrito ao Presidente da Assembleia da República pelo Primeiro-Ministro ou, por determinação deste, pelo Secretário-geral do SIRP, presencialmente, em reunião da Comissão de Fiscalização,</p> <p>3. O Primeiro-Ministro pode solicitar a audição do Secretário-geral do SIRP ou qualquer membro do Governo por si indicado pela Comissão de Fiscalização para prestar esclarecimentos sobre a recusa de fornecimento de documentos e informações na posse do SIRP.</p> <p>4. Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Fiscalização não pode tomar qualquer decisão antes da realização da audição solicitada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Prestação de informações na posse do SIRP</p> <p>1. Se o Secretário-geral do SIRP, em parecer fundamentado, entender que o acesso aos documentos ou informações em causa não põe em risco a segurança interna ou externa do Estado, o Primeiro-Ministro pode autorizar o seu fornecimento aos Deputados requerentes, podendo solicitar a aplicação das medidas de salvaguarda referidas no artigo 11.º.</p> <p>2. Nos casos previstos no número anterior, os documentos ou informações requeridas são enviados ao Presidente</p>

Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	PJL n.º 791/XV/1.ª (PCP)
despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, acumulável com qualquer outra remuneração, pública ou privada. 3 - (Revogado.)	da Assembleia da República, que procede à sua entrega aos Deputados requerentes, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 11.º.”